

CADASTRO ESTADUAL DE ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA

A Resolução SMA/SP nº 94: regulamenta os procedimentos relativos ao Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, ao Relatório Anual de Atividades e à Taxa Ambiental Estadual.

Publicada em dezembro de 2012, indica que pessoas físicas e jurídicas que desenvolvem atividades potencialmente poluidoras devem se registrar no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais. Confira o texto na íntegra:

“Artigo 1º - As pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente degradadores do meio ambiente, assim como as que utilizam produtos e subprodutos da fauna e da flora, relacionadas no anexo I, da Lei nº 14.626, de 29 de novembro de 2011, ficam obrigadas a registro no Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – Cadastro Ambiental Estadual.

Artigo 2º - O Cadastro Ambiental Estadual consistirá nas informações, dados e registros obtidos a partir do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais – Cadastro Ambiental Federal, nos termos do Acordo de Cooperação Técnica nº 15/2012, e do Acordo de Nível de Serviço a este anexo, celebrados

com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

Artigo 3º - Caberá à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB o acompanhamento dos registros e o controle das informações referentes às atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras dos recursos naturais inseridas no Cadastro Ambiental Estadual.

Artigo 4º - O registro no Cadastro Ambiental Estadual deverá ser feito por estabelecimento, sendo distinto por matriz e filial, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Resolução.
OBS.: ATÉ 11/3/2013

§ 1º – O registro de que trata o caput será feito de forma unificada com o registro no Cadastro Técnico Federal, via internet, no endereço eletrônico <http://www.ibama.gov.br>.

§ 2º – Consideram-se registradas no Cadastro Ambiental Estadual as pessoas referidas no artigo 1º, cujos estabelecimentos tenham sido registrados no Cadastro Técnico Federal em data anterior à da publicação desta Resolução.

§ 3º – O comprovante de registro no Cadastro Técnico Federal, emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, servirá como documento comprobatório da efetivação do registro no Cadastro Ambiental Estadual.

Artigo 5º - O relatório anual de atividades, previsto no artigo 8º, da Lei nº 14.626, de 29 de novembro de 2011, será feito de forma unificada com o relatório exigido em âmbito federal pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos

Naturais Renováveis – IBAMA, previsto no artigo 17-C, § 1º, da Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a redação dada pela Lei federal nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000.

§ 1º – O preenchimento e entrega do relatório serão realizados por meio da internet, no endereço eletrônico <http://www.ibama.gov.br>.

§ 2º – A ausência de atividade durante um período não desobriga a pessoa da entrega do relatório de atividades, que neste caso deverá ser apresentado com declaração de que não houve atividade no período.

Artigo 6º - A Taxa Ambiental Estadual será devida por estabelecimento, no último dia útil de cada trimestre do ano civil, nos valores fixados anexo II, da Lei nº 14.626, de 29 de novembro de 2011, devendo ser recolhida até o quinto dia útil do mês subsequente.

Artigo 7º - O pagamento da Taxa Ambiental Estadual, prevista na Lei nº 14.626, de 29 de novembro de 2011, será realizado de forma conjunta com o da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU única.

Parágrafo único - A emissão da Guia de Recolhimento da União – GRU será realizada por meio da internet, no endereço eletrônico <http://www.ibama.gov.br>.

Artigo 8º - Os recursos financeiros provenientes da cobrança da Taxa Ambiental Estadual serão destinados diretamente a subconta própria do Fundo Especial de Despesa para Preservação da Biodiversidade e Recursos Naturais,

da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, e repassados, na proporção do efetivo poder de polícia exercido por cada órgão ou entidade vinculada à referida Secretaria.

Parágrafo único - Caberá à Chefia de Gabinete da Secretaria de Estado do Meio Ambiente apurar a proporcionalidade da distribuição mencionada no "caput" deste artigo.

Artigo 9º - O cumprimento das obrigações de inscrição no Cadastro Ambiental Estadual, de entrega do relatório de atividades e de pagamento da Taxa Ambiental Estadual, não desobriga as pessoas referidas no artigo 1º desta Resolução de obter as licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos obrigatórios dos órgãos federais, estaduais ou municipais para o exercício de suas atividades.

Artigo 10 - No caso de encerramento das suas atividades, a pessoa jurídica enquadrada no artigo 1º desta Resolução deverá realizar o cancelamento do registro no Cadastro Ambiental Estadual, por meio da internet, no endereço eletrônico <http://www.ibama.gov.br>, mantendo em seu poder os documentos que comprovem o encerramento das atividades.

§ 1º - O cancelamento do registro será efetivado independentemente do pagamento de débitos anteriores, mas não implicará a remissão destes.

§ 2º - Em caso de reativação de atividade, será considerada, para efeito de registro e entrega de relatório e demais obrigações, a data inicialmente informada no sistema.

Artigo 11 - A suspensão temporária de atividades não isenta a pessoa enquadrada no artigo 1º desta

Resolução, registrada ou não no Cadastro Ambiental Estadual, da entrega do relatório anual, do pagamento da Taxa Ambiental Estadual, e do cumprimento das demais obrigações relativas à atividade suspensa.

Artigo 12 - A apresentação de informações falsas ou enganosas, bem como a omissão, nos dados cadastrais, nos relatórios ou no ato do cancelamento do registro, ensejará a aplicação das sanções previstas no artigo 69-A, da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Artigo 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. (Processo SMA nº 2.679/2012)

BRUNO COVAS
Secretário de Estado do Meio Ambiente"

AUSÊNCIA DE CERTIDÃO NÃO PODE OBSTAR A LAVRATURA DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL

De acordo com o entendimento do desembargador Venício Salles, da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a apresentação da certidão negativa de débitos tributários federais não é condição para a lavratura de escritura de imóvel.

Segundo o magistrado, a compra e venda não pode ser condicionada a qualquer espécie de comprovação de

regularidade fiscal ou previdenciária, exceto quando a própria transação tipificar o fato gerador do tributo.

A alienação de bem imóvel constitui fato gerador do ITBI, tributo de competência municipal cuja ausência do recolhimento poderá, sim, obstar a transação.

Conforme tal entendimento, afora as hipóteses constitucionalmente previstas,

qualquer restrição ao direito de propriedade (entre os quais está o de dispor livremente do bem, inclusive aliená-lo) é ineficaz.

A ausência das certidões negativas referentes a quaisquer tributos federais que não se refiram à alienação do bem em si pode apenas constar do registro, mas não tem o condão de impedir a alienação.

A FIANÇA E A PRORROGAÇÃO DA LOCAÇÃO POR PRAZO INDETERMINADO

Antes da vigência da Lei 12.112/09, que alterou o artigo 39 da Lei do Inquilinato, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça era no sentido de que a garantia nos contratos locais prorrogados por prazo indeterminado só permanecia

válida caso houvesse previsão contratual.

Referido entendimento foi cristalizado pela edição da Súmula 214 do STJ, segundo a qual "O fiador na locação não responde por obrigações resultantes de aditamento ao qual não anuiu".

Com a nova redação do artigo 39 da Lei do Inquilinato dada pela Lei 12.112/09, salvo disposição em contrário, no caso de prorrogação do contrato de locação por prazo indeterminado, a garantia se estende até a efetiva devolução do imóvel.

INTEGRALIZAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA AO CAPITAL SOCIAL GERA COBRANÇA DE LAUDÊMIO (FONTE: STJ)

Ao julgar o REsp 1165276, a Primeira Seção do STJ decidiu que a transferência de domínio útil de imóvel de marinha para integralizar capital de empresa é ato oneroso e, por conseguinte, gera obrigação por parte do alienante de recolher o laudêmio.

Por ter sido definida em julgamento de recurso repetitivo, a partir de agora a tese orienta as demais instâncias da Justiça brasileira.

O laudêmio é uma taxa cobrada pela União do valor dos chamados terrenos de marinha, sempre que este passa por uma operação onerosa, como é o caso de compra e venda.

No recurso em questão, os proprietários sustentaram ser indevida a cobrança do laudêmio, porque se tratou de integralização do capital social, o que não poderia ser considerado uma operação de caráter oneroso. Pelo contrário, dizem que “a integralização se deu de forma não-onerosa, sem que tivesse havido reflexos

patrimoniais ou transferência de recursos financeiros de parte a parte”.

O relator ministro Arnaldo Esteves Lima, destacou que a Corte Especial, em julgamento realizado em 2010, firmou entendimento no sentido de que a transferência de domínio útil de imóvel para integralização de capital social de empresa é ato oneroso, de modo que é devida a cobrança de laudêmio, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 2.398/87 (EREsp 1.104.363).

Este artigo dispõe que “dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos”.

Na ocasião do julgamento do precedente, o então relator, ministro Teori Zavascki, atualmente no STF, resumiu

que a controvérsia seria saber se a transferência em questão é negócio jurídico oneroso ou gratuito.

O ministro Zavascki concluiu que “a prestação do sócio (ou acionista), consistente na entrega de dinheiro ou bem, para a formação ou para o aumento de capital da sociedade, que tem em contrapartida o recebimento de quotas ou ações do capital social, representa um ato que decorre de um negócio tipicamente comutativo (oneroso)”. Daí, por consequência, a incidência da taxa.

Há quem entenda o contrário. O desembargador Ubaldo Ataíde Cavalcante, do TRF 5ª Região, entende que, por não haver contraprestação da pessoa jurídica que tem o capital social integralizado, o negócio é gratuito, não incidindo, pois, a norma do artigo 3º do Decreto-Lei 2.398/87.

(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AGTR 59667 PE 0041469-11.2004.4.05.0000, j. 15/12/2005).